



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/325 (DR-I)

“Recurso hierárquico” da Deliberação ERC/2021/258

Lisboa
4 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/325 (DR-I)

Assunto: “Recurso hierárquico” da Deliberação ERC/2021/258

I. Recurso

1. Em 11 de outubro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um “recurso hierárquico” da Deliberação ERC/2021/258, subscrito por CBC – Cooperativa Barcelense de Cultura, CRL, e Paulo Jorge Vila, detentora e diretor, respetivamente, da publicação periódica Jornal de Barcelos.
2. Os Requerentes afirmam que nem o Diretor da publicação nem a proprietária do jornal foram regularmente notificados para se pronunciar quanto ao recurso por denegação do direito de resposta apresentado por Miguel Jorge da Costa Gomes, uma vez que o Jornal de Barcelos interrompe a sua publicação, anualmente, durante o período de aproximadamente um mês para descanso e férias dos funcionários, sempre durante o mês de agosto.
3. No ano corrente, a Direção do Jornal de Barcelos anunciou, na publicação n.º 536 de 4 de agosto, o seu encerramento e a interrupção das suas publicações, durante o período compreendido entre os dias 4 de agosto de 2021 e 1 de setembro de 2021. À porta da redação também foi deixado um aviso de encerramento indicando que estavam de férias.
4. Alegam que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, 59.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e 121.º do Código de Procedimento Administrativo, bem como dos princípios basilares da própria

Constituição da República Portuguesa, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente sobre o sentido provável desta, o que não aconteceu.

5. Assim, não tendo o órgão responsável notificado os requerentes, nem tendo ensaiado fundamento algum para a sua dispensa, nos termos do artigo 163.º, n.º 5, do Código do Procedimento Administrativo, é de concluir pela invalidade do ato por preterição de formalidade legal, sancionada com a anulação.
6. Para além disso, os Requerentes defendem que, nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa, a deliberação ERC/2021/258 terá necessariamente de ser considerada extemporânea.
7. Com efeito, conforme resulta do texto da deliberação, no dia 21 de julho de 2021 deu entrada na ERC recurso por denegação do direito de resposta, foi emitido um ofício dirigido ao diretor do Jornal de Barcelos que datará do dia 5 de agosto de 2021, e como data definitiva da deliberação consta o dia 15 de setembro de 2021.
8. Ora, a Lei de Imprensa impõe, nestes casos, prazos muito específicos. Recusado o direito de resposta, goza o interessado do prazo de dez dias para recorrer à Entidade Reguladora. O diretor do jornal tem obrigatoriamente de ser notificado, usufruindo do prazo de dois dias para contestar, findo o qual, a decisão tem de ser emitida em dois dias.
9. Mesmo considerando a data do ofício, citada na própria deliberação, de 5 de agosto de 2021, a decisão final teria de datar, no máximo, do dia 18 de agosto de 2021, considerando-se todas as dilações postais, possivelmente aplicáveis, o que não aconteceu.

II. Análise e Fundamentação

10. O n.º 1 do artigo 193.º do Código do Procedimento Administrativo¹ dispõe que o recurso hierárquico pode ser utilizado para impugnar atos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.
11. No presente caso, o ato administrativo em causa, a Deliberação ERC/2021/258, foi emitida pelo Conselho Regulador da ERC.
12. Ora, de acordo com os Estatutos da ERC², o Conselho Regulador da ERC não está sujeito ao poder hierárquico de outros órgãos. Acresce que o artigo 4.º dos Estatutos da ERC estabelece que a ERC é independente no exercício das suas funções, definindo livremente a orientação das suas atividades, sem sujeição a quaisquer diretrizes ou orientações por parte do poder político, em estrito respeito pela Constituição e pela lei.
13. Por conseguinte, não é possível interpor recurso hierárquico da Deliberação ERC/2021/258, pelo que o presente requerimento deverá ser rejeitado, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 196.º do Código do Procedimento Administrativo.
14. Não obstante, ainda que a Deliberação ERC/2021/258 fosse suscetível de recurso hierárquico, os fundamentos aduzidos pelos Requerentes não procedem.
15. O primeiro argumento, no sentido de que os Requerentes não teriam sido notificados, não pode ser aceite. Como se referiu na Deliberação ERC/2021/258, o diretor do Jornal de Barcelos foi notificado através do Ofício n.º 2021/4845, enviado em 5 de agosto, que foi devolvido em 18 de agosto de 2021, com a menção de “objeto não reclamado”.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

16. A alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo refere que “as notificações podem ser efetuadas por carta registada, dirigida para o domicílio do notificando”, o que foi o caso.
17. O n.º 1 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo estabelece que «a notificação por carta registada presume-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil», e o n.º 2 determina que «a presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando não lhe seja imputável o facto de a notificação ocorrer em data posterior à presumida, devendo para o efeito a Administração ou o tribunal, a requerimento do interessado, solicitar aos correios informação sobre a data efetiva da receção».
18. Ora, os Requerentes não receberam a notificação da ERC porque não foram levantar a mesma aos Correios, como consta do aviso de devolução, não por ter existido qualquer falha da ERC na realização da notificação.
19. A justificação de que todos os anos encerram para férias em agosto não é válida. Para além de a ERC ser completamente alheia à opção dos Requerentes de não verificarem a sua caixa de correio durante um mês inteiro, sublinhe-se que o n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, determina que «as publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo», que no caso do Jornal de Barcelos é semanal. O n.º 2 do artigo 21.º permite a suspensão da edição das publicações periódicas semanais até quatro meses por ano, mas o n.º 3 do mesmo preceito legal exige que a suspensão e o reinício da edição das publicações sejam comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e sejam objeto de averbamento.

- 20.** No entanto, os Requerentes nunca comunicaram à ERC qualquer suspensão da edição do Jornal de Barcelos. A ausência dessa comunicação constitui uma contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 21.** Deste modo, nem a ERC poderia saber que a edição do Jornal de Barcelos estava suspensa nem essa mesma suspensão era sequer legal.
- 22.** Para além disso, tratando-se de um procedimento especial e urgente, o n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC dispõe que «o conselho regulador pode solicitar às partes interessadas todos os elementos necessários ao conhecimento do recurso, os quais lhe devem ser remetidos no prazo de três dias a contar da data da receção do pedido».
- 23.** Desta norma resulta que no caso do procedimento de recurso por denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta o Conselho Regulador não tem a obrigação de notificar o Recorrido, se considerar que a sua pronúncia não vai alterar o sentido da decisão face aos elementos documentais que já constam do processo.
- 24.** A este propósito, cumpre ainda esclarecer os Requerentes sobre os prazos aplicáveis ao procedimento do recurso por denegação do direito de resposta na ERC.
- 25.** O n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa³ dispõe que «no caso de o direito de resposta ou de retificação não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado, no prazo de 10 dias, recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável». Resulta desta norma que os prazos que são indicados no artigo 27.º da Lei de Imprensa, e invocados pelos Requerentes, aplicam-se

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

ao recurso judicial, já que o recurso para a ERC (que sucedeu à Alta Autoridade para a Comunicação Social) segue a «legislação especificamente aplicável».

26. A legislação especificamente aplicável é o artigo 59.º dos Estatutos da ERC, que concede um prazo de 30 (trinta) dias ao titular do direito de resposta para apresentar recurso (portanto superior ao prazo de dez dias para recorrer ao tribunal estabelecido no artigo 27.º da Lei de Imprensa), mas não estabelece um prazo preciso para a decisão final do Conselho Regulador.
27. Assim, também não assiste razão aos Requerentes quanto à alegada extemporaneidade da Deliberação ERC/2021/258.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso hierárquico da Deliberação ERC/2021/258, subscrito por CBC – Cooperativa Barcelense de Cultura, CRL, detentora da publicação periódica Jornal de Barcelos, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera pelo indeferimento do presente requerimento, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 196.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo